ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

EMENTA: Obriga as instituições de ensino público e privada a permitirem em suas dependências a entrada e a permanência de Acompanhantes terapêuticos (ATs) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que recomendadas por autoridade médica, no município de Salvador e dá outras providências.

Autor: Duda Sanches

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Educação, esporte e lazer

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 254/2023

DEZEMBRO/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº. Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia- Brasil
TEL.: +55 (71) 3320-0271| Email: hosana.oliveira@cms.ba.gov.br

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 254/2023

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo tem o papel de subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei (PLE) nº 254/2023, de autoria do Vereador Duda Sanches, que “Obriga as instituições de ensino público e privada a permitirem em suas dependências a entrada e a permanência de Acompanhantes terapêuticos (ATs) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que recomendadas por autoridade médica, no município de Salvador e dá outras providências.”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe”. A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação da proposição. Após análise destas Comissões, o PLE nº 254/2023 seguiu o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Educação, esporte e lazer) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar ainda, que não é foco deste trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

Sendo assim, considerando a temática de que trata o referido projeto de lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de discutir o direito à educação da pessoa com TEA e seu acompanhamento especializado.

2 DESENVOLVIMENTO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina em seus Art. 6º, Art. 196 e Art. 205, que a saúde e a educação são direitos sociais fundamentais, devendo ser garantidos pelo Estado por meio de políticas públicas que promovam atendimento integral, universal e igualitário (BRASIL, 1988).

A garantia desses direitos são de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o Art. 23, que prevê a obrigação de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação e "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (BRASIL, 1988).

O texto constitucional também estabelece que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado por meio da garantia da Educação Básica, que compreende dos 4 aos 17 anos, incluindo a oferta gratuita para aqueles que não puderam acessar na idade própria (BRASIL, 1988).

Destaca-se, ainda, que é no espaço escolar que o ensino e a aprendizagem se concretizam, desde que existam condições adequadas para tal. Nesse sentido, a garantia do direito à educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) pode ser compreendida a partir de duas legislações principais: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que disciplina a educação escolar no Brasil, e a Lei nº 12.764, 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

Desta última, o primeiro ponto de destaque é a determinação de que a pessoa com TEA deve ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (art. 1º), além de reforçar o direito à educação e ao ensino profissionalizante (art. 2º) (BRASIL, 2012).

Na LDB, o direito da pessoa com TEA está garantido no inciso III do art. 4º, que dispõe:

> III – **atendimento educacional especializado** gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Para esse atendimento especializado, o Art. 59 da LDB assegura que os sistemas de ensino devem dispor de currículo, métodos e estrutura adequados para atender às necessidades do estudante, além de prever a formação dos professores para atuação tanto no atendimento especializado quanto nas classes regulares (BRASIL, 1996).

De forma convergente, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, além de reforçar a importância da formação docente, prevê também a formação de pais e responsáveis, bem como a proibição da recusa de matrícula por parte de gestores escolares, com previsão de multa e penalidades em caso de descumprimento (Art. 7º) (BRASIL, 2012).

Além dessas legislações, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, também deve ser uma referência para discutir o direito à educação da pessoa com TEA, visto que, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA a colocou no mesmo patamar de dieitos das pessoas com deficiência. A referida lei estabelece que é dever do poder público assegurar condições para o acesso à educação inclusiva, à saúde, ao trabalho e à convivência comunitária, reconhecendo a necessidade de apoios individualizados, sempre que forem imprescindíveis para a plena participação social.

Sendo assim, cabe aqui ressaltar o Art. 27, do Capítulo IV – Do Direito à educação, que amplia a perspectiva da educação inclusiva ao dispor que, a educação é um direito da pessoa com deficiência, devendo ser assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, com

aprendizado ao longo de toda a vida. Esse direito visa garantir o máximo desenvolvimento das habilidades e potencialidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais da pessoa, respeitando suas características, interesses e necessidades específicas de aprendizagem (BRASIL, 2015).

De forma específica, o §1º, do Art. 3º, da já citada Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, prevê que "Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º , **terá direito a acompanhante especializado**" (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Nesse contexto, a figura do acompanhante terapêutico configura-se como instrumento fundamental de apoio especializado, atuando de forma integrada aos serviços de saúde, educação e assistência social, assegurando a mediação necessária para a adaptação, comunicação, socialização e desenvolvimento funcional da pessoa com TEA nos ambientes em que se insere.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir da legislação vigente, foi possível observar que o direito à educação da pessoa com TEA, perpassa pelo próprio direito social à educação e ao direito da pessoa com deficiência a uma educação inclusiva. Destaca-se também, a importância de garantir as condições de aprendizagem necessárias às especificidades da pessoa com TEA, incluindo o direito ao acompanhamento especializado, já previsto em lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 11 de dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 11 de dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 11 de dez. 2025.